



Estabelece diretrizes para a Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes da Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal, com a finalidade de melhorar a qualidade de vida das pessoas com diagnóstico de doença renal e o acesso delas aos serviços de saúde.

Art. 2º São diretrizes da Política de Atenção Integral à Saúde das Pessoas com Diagnóstico de Doença Renal:

I - universalização do acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos da assistência farmacêutica;

II - promoção de educação permanente dos profissionais de saúde para qualificação da assistência às pessoas com doença renal;

III - desenvolvimento de projetos estratégicos para o estudo e incorporação tecnológica no tratamento de doença renal.

Art. 3º O poder público poderá promover, em conjunto com as universidades federais, formas de incentivá-las a realizar pesquisas e projetos com foco em doença renal e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com diagnóstico de doença renal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir o seu cumprimento.



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2472904>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Arthur Lira.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2472904>

2472904